



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Consulta Jurídica

Consulta Jurídica - Processo nº 1500.01.0334289/2020-96

Interessado: Subsecretaria de Governança Eletrônica e Serviços

Órgão ou entidade consulente: SEPLAG (Coordenadora do Grupo de Trabalho sobre Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)

Consulta Jurídica SEPLAG/SUBGOVES nº 01/2020

Referência: **Publicização de dados pessoais**

Escopo

1- O objetivo desta consulta jurídica é buscar um entendimento institucional quanto à possibilidade ou não de publicização de dados pessoais, como o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), a partir das consultas disponíveis no Portal da Transparência. Trata-se de consulta inicial, que não esgota a possibilidade de outras consultas futuras sobre o tema aqui exposto, de modo diverso ou ampliado.

Introdução

2- Com o objetivo de cumprir os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 ¹ (LRF), pela Lei Federal nº 12.527/2011 ² (LAI) e pelo Decreto Estadual nº 45.969/2012, ³ foi implementado no âmbito do Poder Executivo Estadual o Portal da Transparência.

3- Com o advento da LAI, foi determinado aos órgãos e às entidades públicas a obrigação de promover, independentemente de requerimento, a divulgação de informações de interesse geral ou coletivo nos seguintes termos:

"Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade."

4- A divulgação dessas informações no Portal da Transparência do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais é realizada por meio de agrupamentos temáticos denominados "consultas". Atualmente das 29 (vinte e nove) consultas disponíveis, 6 (seis) divulgam dados pessoais como, por exemplo, CPF sem anonimização ou descaracterização, quais sejam:

- Concursos Realizados;
- Despesa;
- Restos a Pagar;
- Diárias;
- Viagens;
- Compras e Contratos.

5- No entanto, a divulgação do CPF está sendo objeto de questionamento frequente no canal "Fale Conosco" do Portal da transparência, principalmente após a publicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD),⁴ que versa sobre a proteção de dados pessoais.

6 – A aprovação da LGPD trouxe para a discussão o tema privacidade e proteção de dados pessoais, provocando a necessidade de um debate em torno dos limites do tratamento de dados pessoais pelo poder público e, por consequência, as implicações da aplicação da LGPD na política de transparência, em especial, para a CGE, em relação à forma de divulgação dessas informações no portal.

7 – Uma situação similar ocorreu quando se começou a divulgar a remuneração dos servidores públicos. Embora não fosse uma determinação expressa da LAI, o entendimento consolidado era de que havia interesse geral na publicização desses dados. Porém, quando se iniciou essa disponibilização houve um longo debate em torno do inciso III do art. 6º e do art. 31 da LAI⁵, que estabelecem regras para a garantia de proteção das informações pessoais.

8 – À época, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em sede do Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 3.902, publicado em 3 de outubro de 2011⁶, que a publicização do nome e da remuneração do servidor estava amparada pelo princípio da publicidade administrativa e que, para evitar-se a violação da vida privada e da intimidade dos servidores, era suficiente que não fossem divulgados outros dados pessoais, como endereço residencial, CPF e o número do documento de identidade:

[...] 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano (STF, SS 3.902-AgR, Rel.Min. Ayres Britto, j. 09/06/2011).

9- Seguindo posicionamento do STF, o Poder Executivo de Minas Gerais divulga as remunerações dos servidores públicos sem que apareçam os dados pessoais, como endereço residencial, CPF e o número do documento de identidade.

10- No entanto, em relação à forma de divulgação do CPF nas consultas do portal de transparência que ainda constam essa informação disponível, conforme citado alhures, faz-se necessário buscar um equilíbrio entre o princípio da publicidade administrativa e a proteção dos dados pessoais para que se uniformizem os critérios de divulgação desses dados.

11- No Poder Executivo Federal, a alternativa utilizada nas consultas disponíveis no Portal da Transparência da União é pela descaracterização dos CPFs. São ocultados os três primeiros e

os dois últimos dígitos dos 11 (onze) números que o compõem de forma a mitigar a questão que envolve a segurança dos dados pessoais e ainda possibilitar o controle social da atividade governamental⁷.

12 – De acordo com a Controladoria-Geral da União (CGU), posicionamento esposado na resposta do recurso de 1º instância proferido no pedido de acesso à informação nº 00075.000251/2016-96, a base legal para adoção desse formato é a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), do exercício de 2011 (Lei Federal nº 12.309/2010), que previu a divulgação dos CPFs de terceirizados contratados por órgãos públicos com a ocultação dos três primeiros dígitos e dos dois dígitos verificadores conforme §4º e §5º do art. 87⁸.

13 – A mesma previsão de descaracterização dos CPFs foi repetida na LDO dos exercícios seguintes e segundo a CGU, o objetivo dessa descaracterização do CPF é garantir o controle social e proteger a pessoa contra possíveis fraudes, justificativa exposta na resposta dada pela CGU ao pedido nº 00075.000251/2016-96, nos seguintes termos:

"Este formato foi pensado para permitir o controle social e evitar homonímia, ao mesmo tempo em que protege a pessoa cujo CPF está sendo divulgado contra possíveis fraudes que poderiam ser realizadas caso o número fosse exibido de maneira integral. A ocultação dos cinco dígitos dificulta a ocorrência de fraudes, já que existem pelo menos 100.000 possibilidades de combinação dos números ocultados de CPF (Diretoria de Transparência e Controle Social/CGU. 08/03/2016)".

14 – De acordo com a CGU *"não existe uma norma taxativa ou uma decisão judicial que proíba ou libere totalmente a divulgação do CPF pela Administração Pública Federal"*⁹, o procedimento adotado descrito acima é feito por analogia no intuito de encontrar o equilíbrio mencionado.

15 – Contudo, no âmbito estadual não existe norma que estabeleça como deve ser realizada essa divulgação, nem há orientação semelhante na LDO.

16 – Assim, o desafio para Administração Pública Estadual é encontrar o equilíbrio entre o direito de acesso à informação e a proteção dos dados pessoais.

17 – Para fins de análise, os dados desta Consulta Jurídica serão agrupados em três categorias:

- Nome completo e número do CPF de candidato classificado em concurso público;
- Nome completo, número do CPF, número da carteira de identidade (RG) - bem como outras informações pessoais eventualmente incluídas nos preâmbulos dos contratos administrativos - de representantes legais da Administração e do contratado; e
- Nome completo e número do CPF de credor de despesa pública.

Análise

Concurso público

18 – No Estado de Minas Gerais, as regras para investidura em cargo ou emprego público estão disciplinadas pelo Decreto nº 42.899, de 17 de setembro de 2002¹⁰.

19 – O referido decreto determina, no art. 21, § 1º, inc. III¹¹, que deverão ser publicados no órgão oficial dos poderes do Estado a relação dos candidatos aprovados no concurso público, em ordem de classificação final, bem como as aprovações parciais em etapas, conforme estabelecido em edital.

20 – A Controladoria-Geral do Estado (CGE) em cumprimento do disposto no caput do art. 8º¹² da LAI, e no art. 6º¹³ do Decreto nº 45.969/2012, disponibiliza na consulta "Concursos Públicos"¹⁴ o nome completo e o número do CPF do candidato classificado.

21 – A divulgação desse tipo de informação no portal facilita o acesso aos resultados dos

concursos realizados pelo Estado, contribuindo para a transparência do processo seletivo.

22 – Verificou-se, no entanto, no âmbito do Poder Executivo Estadual, em relação às publicações no Diário Oficial das nomeações e dos resultados finais dos concursos públicos, duas situações distintas. Nas publicações das nomeações dos aprovados no concurso público, é disponibilizado o nome completo e o CPF dos candidatos, a exemplo do Edital FCS nº 05/2014¹⁵, publicado em 30/07/2016 e do Edital FHEMIG nº 01/2012¹⁶, publicado em 19/09/2015. Já na divulgação dos resultados finais do certame, a prática adotada é a divulgação apenas do nome completo e o número de inscrição do candidato, não sendo divulgado o CPF, a exemplo do que ocorreu no Edital FCS nº 05/2014¹⁷, publicado em 30/07/2016 e no Edital SEPLAG/CGE nº 02/2012¹⁸, publicado em 12/03/2013 – pág 72.

23 – Surge, dessa forma, a necessidade de definir quais dados seria necessário divulgar no Portal da Transparência, de modo a garantir a qualidade da informação, a observância do princípio da publicidade administrativa e a proteção de dados pessoais.

24 – Sobre esse tema foi verificado no âmbito do judiciário federal a edição pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) da Resolução nº 269, de 21 de outubro de 2018, que instituiu regras para a gerência de dados pessoais de candidatos a cargos públicos, mediante concurso público, por meio do qual o art. 2º¹⁹ definiu que *em todos os concursos públicos do Poder Judiciário, os tribunais divulgarão apenas o nome completo e o número de inscrição dos concorrentes às vagas públicas.*

25 – Entende-se que a descaracterização do CPF na divulgação do resultado dos certames, pelo Poder Executivo Estadual, e o posicionamento esposado pelo CNJ, na referida resolução, atendem à necessidade de divulgação de informações de interesse público relativas à realização de concurso público e também à preservação de dados pessoais dos candidatos.

26 – Nesse sentido, sugere-se, que o Portal de Transparência do Estado divulgue no módulo “Concursos Realizados”, em relação aos candidatos classificados, o nome completo e o CPF descaracterizado.

Contratos administrativos

27 – No Portal da Transparência, em cumprimento ao disposto no art. 8º, § 1º, inc. IV²⁰, da Lei Federal nº 12.527/2011 e do art. 7º, inc. VI²¹, do Decreto nº 45.969/2012, o módulo de consultas “Compras e Contratos” adota como padrão a divulgação completa das informações concernentes a procedimento licitatórios, entre eles a disponibilização do inteiro teor dos contratos celebrados, os quais, na maioria, trazem nome completo, CPF, número de identidade, endereço institucional dos representantes dos órgãos/entidades e dos contratados, a exemplo dos contratos 9221028²² e 9241375²³.

28 – Como os procedimentos licitatórios são de interesse público e conseqüentemente todos os atos decorrentes também o são, entende-se que a qualificação dos representantes dos órgãos/entidades e dos contratados constantes nos contratos deve ser divulgada sem ocultação para que o controle social possa ser amplamente possibilitado.

29 – O referido procedimento adotado vai ao encontro do entendimento do TCU de que para fins do cumprimento do art. 8º, § 1º, IV, da Lei 12.527/2011, deve ser divulgado o inteiro teor de contratos e aditivos, conforme pode ser constatado em excerto do Acórdão TCU 1855/2018²⁴ – Plenário que recomendou:

"[...] 9.3. [...] ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que possibilite a inserção de arquivos com o inteiro teor dos contratos administrativos, seus anexos e aditivos nas páginas de transparência dos órgãos, com o intuito de aprimorar a transparência ativa e em atendimento aos fins do art. 8º, §1º, IV, da Lei 12.527/2011; [...]"

30 – Recentemente foi publicada a Lei Estadual nº 23.569, de 13 de janeiro de 2020²⁵, que legitima ainda mais a forma de divulgação das informações referentes aos procedimentos

licitatórios realizados no âmbito estadual. Trata-se de legislação que dispõe sobre a aplicação dos princípios da publicidade, da transparência e do acesso à informação nos procedimentos licitatórios, por meio da qual se determina no art. 2º que:

"Art. 2º – Serão publicados no site do ente ou do órgão estatal responsável, logo após o encerramento do processo licitatório, o resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos, e, logo após sua assinatura, o termo do contrato celebrado e seus eventuais termos aditivos ou modificativos (grifo nosso)".

31 - De forma análoga à realizada no âmbito estadual, a título de exemplificação, tanto no Poder Executivo Federal quanto no Ministério Público Federal (MPF), os contratos são divulgados na íntegra sem ocultação de nenhum dado presente na qualificação dos representantes legais do órgão/entidade contratante e dos contratados, como foi possível observar nas consultas realizadas no Contrato CGU nº 00190.101166/2020-12²⁶, no Contrato CGU nº 00190.109976/2019-75²⁷ e no Contrato Administrativo MPF nº 001/2020 ²⁸."

32 – No entanto, verificou-se na esfera estadual que em alguns casos consta no contrato o endereço pessoal do representante legal do órgão/entidade, a exemplo do Contrato SETOP nº 007/2007²⁹. Isso aponta a necessidade de estabelecer critérios de como deverão ser divulgadas as informações pessoais.

33 – Embora nos casos de contratos administrativos, o entendimento seja claro quanto à disponibilização do inteiro teor do contrato, a discussão gira em torno da necessidade ou não de serem divulgadas determinadas informações pessoais, como o endereço residencial e o documento de identidade.

34 – Consta na LAI, no §2º, do art. 7º, a previsão de que *quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.*

35 – A fim de *manter a qualidade da informação coletada na fonte com o máximo de detalhamento possível sem modificações* (inc. IX do art.4º da LAI), entende-se que nos casos em que o endereço residencial e outros dados pessoais constarem nos contratos, deve ser utilizada a ocultação daqueles dados do representante do órgão/entidade ou do contratado.

36 – Dessarte, sugere-se a manutenção da publicização da íntegra do contrato, sendo descaracterizados ou ocultados os dados pessoais que não o nome e o CPF do representante legal do órgão, entidade, ou contratado, quando houver, considerando que outros dados pessoais, como o endereço residencial diferentemente do endereço institucional ou comercial, não decorrem da relação da pessoa com o Estado, mas dizem respeito à sua vida privada.

Despesa pública

37 – Entende-se por despesa pública a aplicação do dinheiro arrecadado por meio de impostos ou outras fontes para custear os serviços públicos prestados à sociedade ou para a realização de investimentos ³⁰.

38 – No âmbito Estadual, a divulgação das despesas públicas no Portal da Transparência é realizada nos seguintes moldes: nome completo e número do CPF do credor beneficiário da despesa.

39 – A necessidade de divulgação desses dados é imposta pela LRF que tem como *premissas básicas o planejamento, o controle, a transparência e a responsabilização* ³¹ e traz no art. 48-A, inc. I, a seguinte determinação:

"Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o

caso, ao procedimento licitatório realizado;"

40 – Sobre esse tema, o Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010³², que versa sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, dispõe no art. 7º:

"Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira:

I - quanto à despesa:

a) o valor do empenho, liquidação e pagamento;

b) o número do correspondente processo da execução, quando for o caso;

c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;

d) pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários; (grifo nosso)

e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; e

f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso; [...]

41– Pela leitura da alínea d, inc. I do art. 7º do Decreto Federal nº 7.185/2010, pode-se depreender que a despesa pública, por possuir naturezas diversas, permite aplicações diferentes da regra de identificação do beneficiário, a depender da finalidade. Assim, o normativo faz uma ressalva para os casos de folha de pagamento de pessoal e benefícios previdenciários, já que estaria dispensada a obrigatoriedade de informar a pessoa física ou jurídica beneficiária desses pagamentos.

42 – Diante da necessidade de definir como serão divulgados os dados pessoais, com o advento da LGPD, no módulo de consulta “Despesas Públicas”, viu-se a importância de diferenciar as informações pessoais de natureza pública, aquelas que contêm elementos sócio-identificadores de interesse público, das informações pessoais de natureza privada, ligadas exclusivamente à intimidade e vida privada dos interessados. Como é sabido, ao mesmo tempo a Constituição garante a proteção destas, bem como o acesso àquelas (art. 5º, incisos X e XXXIII, CF).

43 – E mais uma vez nos deparamos com a antinomia jurídica entre o princípio da publicidade administrativa, que possibilita o controle social, e a preservação dos dados pessoais, para estabelecer como serão divulgadas essas informações no módulo de consulta.

44 – Verificou-se que no Portal de Transparência do Governo Federal³³ as despesas públicas de pessoa física são disponibilizadas com a descaracterização do número do CPF, ocultando os 3 primeiros e 2 últimos dígitos, conforme boa prática recomendada no Guia de Transparência Ativa/CGU³⁴ - pág. 32, inclusive para os beneficiários de folha de pagamento e benefícios previdenciários.

45 – Outros entes também adotam a mesma prática na divulgação de despesas públicas, a exemplo do Tribunal de Contas da União³⁵ que descaracteriza o CPF do beneficiário pessoa física, ocultando os 06 (seis) primeiros dígitos.

46 – Verificou-se, quanto à forma de divulgação do CPF nas consultas referentes às despesas públicas, que prevalece na maioria dos órgãos pesquisados a opção pela sua descaracterização. No entanto, nota-se que outros órgãos adotam práticas distintas, como o Ministério Público Federal (MPF)³⁶ e o Ministério Público Estadual de Minas Gerais (MPMG)³⁷. Nesses órgãos, a divulgação dos empenhos e dos pagamentos por favorecido apresenta os dados na sua integralidade, sem descaracterização do número do CPF do beneficiário ou da

pessoa física.

47 – Por fim, observa-se que a divulgação, no Portal da Transparência, de dados de pessoas contempladas em sorteio lotérico realizado pelo Estado de Minas Gerais foi objeto de manifestação jurídica, por meio da Nota Jurídica AJ/CGE Nº 93/2019, emitida em 05/09/2019, que manifestou entendimento de que o nome completo e o número do CPF de pessoas contempladas por esse tipo de sorteio são considerados informações pessoais de natureza privada e que, portanto, já possuem o sigilo previsto no art. 31 da Lei 12.527/2011, afastando-se, assim, o interesse público na publicização desses dados. Dessa forma, a divulgação, no Portal da Transparência Estadual, de dados referentes a sorteios lotéricos é realizada apenas com a divulgação do valor do prêmio, sem menção ao nome ou ao número do CPF da pessoa contemplada.

48- No Poder Executivo Estadual, as consultas de Despesa, Restos a Pagar, Diárias e Viagens, disponíveis no Portal da Transparência, possibilitam ao cidadão acessar informações de fornecedores e demais favorecidos de todas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas pelo Estado, ano a ano, exceto aquelas cuja classificação orçamentária é composta pelo Elemento de Despesa “Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras”, caracterizadas como prêmios lotéricos, já excetuada por meio de análise da AGE. Isto posto, sugere-se a divulgação do nome completo, com a descaracterização do número do CPF do credor da despesa pública, inclusive no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários.

Conclusão

49- Diante do exposto, s.m.j, indaga-se:

I – As sugestões sobre a divulgação dos dados sobre ‘Concursos Realizados” (26), contratos administrativos (36) e credores de despesa pública (48) estão em consonância com as normas legais mencionadas, em sua plenitude?

- Em caso negativo, em quais dos aspectos discutidos a legislação está sendo inobservada? Há, em alguma das sugestões mencionadas, o atendimento apenas parcial à legislação, sendo necessária adequação?
- Em caso positivo, a adoção de tais sugestões está no âmbito de discricionariedade do Poder Executivo? A edição de atos administrativos seria apta para sustentar a correta aplicação das normas que se pretende sugerir, ou a normatização via decreto seria mais adequada a esse objetivo?

São as indagações do Grupo de Trabalho sobre Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais criado pela Resolução Conjunta SEPLAG/CGE/SEF/AGE/PRODEMGE nº 10.064, de 29 de Julho de 2019 enviadas pela Seplag que é a coordenadora do grupo.

Rodrigo Diniz Lara

Subsecretaria de Governança Eletrônica e Serviços

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Coordenação do Grupo de Trabalho sobre Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

¹Lei Complementar nº 101, de 4 de maio DE 2000 - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. O inciso II e o § 1º do art.48 da referida lei estão dispostos da seguinte forma: [...] § 1º A transparência será assegurada também mediante: II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da

sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

²Lei nº 12.527, de 18 DE novembro de 2011. - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

³Decreto 45969, de 24 de maio de 2012 - Regulamenta o acesso à informação no âmbito do Poder Executivo

⁴ LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). De acordo com o art. 65 a referida lei entra em vigor: I - dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e II - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos. OBS: Até a emissão da nota observar se o projeto de lei 1179 de 2020 foi aprovado pela câmara. Se sim, fazer a adequação do texto.

⁵Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: [...] III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. [...] Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. § 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. [...] § 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias: [...] V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

⁶ Posicionamento repetido no Recurso Extraordinário com Agravo 652.777, São Paulo, publicado no DJe em 01/07/2015.

⁷Informação extraída da resposta ao recurso de 1º instância proferido pela Controladoria-Geral da União relativo ao pedido [00075.000251/2016-96](#) que trata da divulgação do CPF descaracterizado dos servidores no Portal da Transparência.

⁸ [...] § 4º Os instrumentos de contratação de serviços de terceiros, que se refiram à substituição de servidores, e os mencionados no § 3º deste artigo, deverão prever o fornecimento pela empresa contratada de informações contendo o nome completo, CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e local de exercício dos empregados na contratante, para fins de divulgação na internet nas condições estabelecidas pelo § 4º do art. 77 desta Lei. [...] § 5º A divulgação prevista no § 4º deste artigo deverá ocultar os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF

⁹ Informação extraída da resposta proferida pela Controladoria-Geral da União relativo ao pedido [00075.000251/2016-96](#)

¹⁰ Decreto nº 42.899, de 17 de setembro de 2020 - Aprova o Regulamento Geral de Concurso Público para investidura em cargo ou emprego público da administração direta ou indireta do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

¹¹ Art. 21 - O Estado dará ampla publicidade ao edital de concurso público, nos termos da Lei nº 13.088, de 11 de janeiro de 1999. § 1º Serão publicados, obrigatoriamente, no órgão oficial dos Poderes do Estado:
[...] III - a relação dos candidatos aprovados no concurso público, em ordem de classificação final, bem como as aprovações parciais em etapas, conforme estabelecido em edital.

- ¹² Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
- ¹³ Art. 6º É dever do órgão ou entidade promover, independentemente de requerimento, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de sua competência, de informação geral de interesse coletivo por ele produzida ou custodiada.
- ¹⁴ Consulta denominada no Portal da Transparência de “Concursos Realizados”.
- ¹⁵ [Edital FCS nº 05/2014](#)
- ¹⁶ [Edital FHEMIG nº 01/2012](#)
- ¹⁷ [Edital FCS nº 05/2014](#)
- ¹⁸ [Edital SEPLAG/CGE nº 02/2012](#)
- ¹⁹ [Resolução CNJ nº 269](#) - Art. 2º Em todos os concursos públicos do Poder Judiciário, os tribunais divulgarão apenas o nome completo e o número de inscrição dos concorrentes à(s) vaga(s) públicas(s).
- ²⁰ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: [...]IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados
- ²¹ Art. 7º O Portal da Transparência – www.transparencia.mg.gov.br – deverá viabilizar o acesso à informação, contendo: [...] VI – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados.
- ²² [Contrato nº 9221098/2019](#)
- ²³ [Contrato nº 9241375/2019](#)
- ²⁴ [Acórdão TCU 1855/2018](#)
- ²⁵ [Lei Estadual nº 23.569, de 13 de janeiro de 2020](#)
- ²⁶ [Contrato CGU nº 00190.101166/2020-12](#)
- ²⁷ [Contrato CGU nº 00190.109976/2019-75](#)
- ²⁸ [Contrato Administrativo MPF nº 001/2020](#)
- ²⁹ [Contrato SETOP nº 007/2007](#)
- ³⁰ [Conceito retirado do Portal da Transparência do Governo Federal](#)
- ³¹ Fonte: Agência Senado
- ³² Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências
- ³³ [Consulta despesa do Portal da Transparência do Governo Federal](#)
- ³⁴ [Guia de Transparência Ativa / CGU](#)
- ³⁵ [Consulta despesa do Tribunal de Contas da União](#)
- ³⁶ [Consultas despesas públicas do Ministério Público Federal \(MPF\)](#)
- ³⁷ [Consultas despesas públicas do Ministério Público Estadual de Minas Gerais \(MPMG\)](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Diniz Lara, Subsecretário**, em 06/07/2020, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16143767** e o código CRC **0BF8491D**.

Referência: Processo nº 1500.01.0334289/2020-96

SEI nº 16143767